LEI Nº 4.342, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Campos do Jordão, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, eixos estruturantes e mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Campos do Jordão, a Política Municipal de Alfabetização - PMA, destinada a assegurar o direito à alfabetização plena, à leitura e à escrita, com equidade e qualidade social, a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos atendidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A Política Municipal de Alfabetização será implementada em articulação com as políticas educacionais da União e do Estado de São Paulo, observadas as competências do Município e a autonomia pedagógica das unidades educacionais e dos profissionais da educação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A Política Municipal de Alfabetização constitui política educacional permanente do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e terá como finalidade promover condições para que todos os estudantes desenvolvam, de forma progressiva e contínua, competências de leitura, escrita, oralidade e conhecimentos matemáticos fundamentais, respeitadas suas características, necessidades, tempos e processos de aprendizagem.

Art. 3º. A Política Municipal de Alfabetização observará:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – a Lei Federal nº 14.407, de 12 de julho de 2022, que estabelece a alfabetização plena e a formação de leitores como objetivos da educação básica;

IV – o Plano Nacional de Educação vigente;

V – o Plano Municipal de Educação de Campos do Jordão;

VI – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VII – as Diretrizes Curriculares Nacionais;

VIII – o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA;

IX – as políticas e programas estaduais de alfabetização, em regime de colaboração;

X – as demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – garantia do direito de aprender e de ser alfabetizado;

II – equidade educacional;

III – redução das desigualdades de aprendizagem;

IV – respeito à diversidade humana, cultural, social, étnico-racial e territorial;

V – inclusão e garantia do direito à aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – formação continuada e desenvolvimento profissional;

VIII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IX – autonomia pedagógica dos profissionais e das unidades educacionais, nos limites da legislação vigente;

X – articulação entre educação infantil, ensino fundamental e demais etapas e modalidades de ensino;

XI – fortalecimento da participação das famílias e da comunidade escolar;

XII – utilização de evidências educacionais e dados de aprendizagem para subsidiar o planejamento pedagógico;

XIII – acompanhamento contínuo do desenvolvimento dos estudantes;

XIV – compromisso com a qualidade social da educação pública;

XV – fortalecimento do regime de colaboração entre União, Estado e Município.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I - garantir que as crianças estejam alfabetizadas, obrigatoriamente, ao final do 2º ano do ensino fundamental, em consonância com as políticas nacional e estadual de alfabetização, asseguradas as medidas de acessibilidade, os apoios e as estratégias pedagógicas adequadas às necessidades específicas de aprendizagem dos estudantes;"

II – assegurar a consolidação das aprendizagens relacionadas à leitura, à escrita, à oralidade e à matemática nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens em seu processo de alfabetização;

IV – prevenir e reduzir desigualdades de aprendizagem;

V – fortalecer as práticas pedagógicas de alfabetização e letramento;

VI – promover o desenvolvimento da fluência leitora e da compreensão leitora;

VII – ampliar as oportunidades de contato das crianças com diferentes gêneros textuais e práticas sociais de leitura e escrita;

VIII – fortalecer a produção textual e a oralidade;

IX – promover práticas de alfabetização matemática;

X – assegurar acompanhamento sistemático do desenvolvimento dos estudantes;

XI – utilizar resultados de avaliações internas e externas para subsidiar o planejamento pedagógico e a tomada de decisões;

XII – fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação;

XIII – ampliar a participação das famílias no processo de alfabetização;

XIV – promover práticas pedagógicas inclusivas;

XV – reconhecer, disseminar e valorizar experiências exitosas de alfabetização desenvolvidas pelas unidades educacionais da Rede Municipal;

XVI – contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais do Município.

CAPÍTULO III
DOS PÚBLICOS PRIORITÁRIOS

Art. 6º. A Política Municipal de Alfabetização contemplará prioritariamente:

I – crianças da educação infantil, especialmente os alunos da 1ª e 2ª etapa;

II – estudantes do 1º e 2º anos do ensino fundamental;

III – estudantes dos demais anos do ensino fundamental que apresentem defasagens em alfabetização e letramento;

IV – estudantes público-alvo da educação especial;

V – estudantes em situação de vulnerabilidade social ou que apresentem desigualdades de aprendizagem;

VI – estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, observadas as especificidades da modalidade.

Parágrafo único. As ações da Política Municipal de Alfabetização deverão considerar as especificidades dos diferentes públicos, assegurando estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades.

CAPÍTULO IV
DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 7º. A Política Municipal de Alfabetização será organizada nos seguintes eixos estruturantes:

I – gestão e governança da política de alfabetização;

II – formação continuada e valorização dos profissionais da educação;

III – práticas pedagógicas e currículo;

IV – avaliação, monitoramento e acompanhamento da aprendizagem;

V – materiais, recursos e ambientes alfabetizadores;

VI – equidade e educação inclusiva;

VII – participação das famílias e articulação com a comunidade;

VIII – reconhecimento e disseminação de boas práticas;

IX – articulação e regime de colaboração.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 8º. A Secretaria de Educação será responsável pela coordenação, implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 9º. Compete à Secretaria de Educação:

I – elaborar e atualizar as orientações municipais para a alfabetização;

II – estabelecer metas e estratégias de implementação da Política;

III – promover ações de formação continuada;

IV – acompanhar os indicadores de aprendizagem da Rede Municipal;

V – apoiar tecnicamente as unidades educacionais;

VI – articular as ações municipais com programas e políticas nacionais e estaduais;

VII – promover ações de cooperação entre escolas;

VIII – incentivar a elaboração e execução de planos de intervenção e recomposição das aprendizagens;

IX – divulgar orientações pedagógicas e materiais de apoio;

X – promover ações de reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

Art. 10. Poderá ser instituído, por ato do Poder Executivo, o Comitê Municipal de Alfabetização, com finalidade consultiva, propositiva e de acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º A composição, as atribuições e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento, assegurada composição paritária, com igual número de representantes do Poder Executivo municipal, de um lado, e da comunidade escolar e sociedade civil, de outro.

§ 2º A participação no Comitê será considerada serviço de relevante interesse público, não será remunerada e não dará direito a gratificação, pagamento por participação em reuniões ou qualquer vantagem pecuniária em razão dessa participação, vedada a criação de cargos para essa finalidade.

§ 3º A representação da comunidade escolar e da sociedade civil compreenderá profissionais do magistério público municipal, pais ou responsáveis por estudantes da Rede Municipal e representantes da sociedade civil com atuação na área educacional, escolhidos por seus respectivos segmentos mediante procedimento público e transparente.

§ 4º Para fins de composição paritária, os representantes da comunidade escolar e da sociedade civil não poderão ocupar cargos em comissão ou funções de confiança no Poder Executivo municipal.

§ 5º A instituição e o funcionamento do Comitê não constituem condição para o cumprimento dos deveres de planejamento, execução, monitoramento, transparência e prestação de contas previstos nesta Lei."

CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 11. A Política Municipal de Alfabetização assegurará ações permanentes de formação continuada para:

I – professores da educação infantil;

II – professores dos anos iniciais do ensino fundamental;

III – professores dos anos finais do ensino fundamental envolvidos em ações de recomposição das aprendizagens;

IV – professores e profissionais da educação especial;

V – coordenadores pedagógicos;

VI – diretores de escola;

VII – demais profissionais envolvidos no processo de alfabetização.

Art. 12. As formações deverão contemplar, entre outros temas:

I – alfabetização e letramento;

II – consciência fonológica e sistema de escrita alfabética;

III – leitura, compreensão e fluência leitora;

IV – produção textual;

V – alfabetização matemática;

VI – avaliação da aprendizagem;

VII – recomposição das aprendizagens;

VIII – educação inclusiva;

IX – equidade e educação para as relações étnico-raciais;

X – uso pedagógico de tecnologias digitais;

XI – estratégias de intervenção pedagógica;

XII – análise e utilização de dados educacionais.

CAPÍTULO VII
DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 13. As unidades educacionais da Rede Municipal deverão promover práticas pedagógicas sistemáticas, intencionais e contextualizadas de alfabetização, considerando as orientações curriculares.

Art. 14. Constituem estratégias prioritárias da Política Municipal de Alfabetização:

I – organização de ambientes alfabetizadores;
II – ampliação dos espaços e tempos de leitura;
III – fortalecimento das bibliotecas, salas e cantinhos de leitura;
IV – incentivo à leitura literária;
V – desenvolvimento da fluência leitora;
VI – produção e revisão de textos;
VII – práticas de oralidade;
VIII – jogos e atividades pedagógicas adequadas às diferentes etapas;
IX – utilização pedagógica de recursos tecnológicos;
X – acompanhamento individual e coletivo da aprendizagem;
XI – intervenções pedagógicas planejadas;
XII – recomposição contínua das aprendizagens.

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 15. A Política Municipal de Alfabetização contará com mecanismos permanentes de avaliação, monitoramento e acompanhamento da aprendizagem.

Art. 16. Serão considerados, entre outros instrumentos e indicadores:
I – avaliações diagnósticas;
II – avaliações formativas;
III – avaliações internas da Rede Municipal;
IV – avaliações estaduais;
V – avaliações nacionais;
VI – indicadores de alfabetização e fluência leitora;
VII – resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB;
VIII – indicadores relacionados ao IDEB;
IX – demais indicadores educacionais oficiais.

Art. 17. Os resultados das avaliações deverão ser utilizados como instrumentos pedagógicos para:
I – identificar avanços e dificuldades;
II – planejar intervenções;

III – reorganizar práticas pedagógicas;
IV – orientar ações de formação;
V – promover a recomposição das aprendizagens;
VI – reduzir desigualdades educacionais.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser utilizada prioritariamente como instrumento de diagnóstico, acompanhamento e promoção da aprendizagem, vedada sua utilização para estigmatizar ou discriminar estudantes ou profissionais.

CAPÍTULO IX
DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 18. A Política Municipal de Alfabetização adotará medidas destinadas à redução das desigualdades educacionais, considerando aspectos sociais, econômicos, territoriais, étnico-raciais, culturais e relacionados à deficiência.

Art. 19. Serão desenvolvidas estratégias específicas para assegurar o direito à alfabetização dos estudantes público-alvo da educação especial, em articulação com o Atendimento Educacional Especializado – AEE e demais serviços e recursos de apoio à inclusão.

Art. 20. As ações de alfabetização deverão considerar a diversidade étnico-racial, cultural e social dos estudantes, promovendo práticas pedagógicas que contribuam para uma educação antirracista e para a valorização da diversidade.

CAPÍTULO X
DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades educacionais promoverão ações de orientação e participação das famílias no processo de alfabetização.

Art. 22. Poderão ser desenvolvidas ações como:
I – encontros com famílias;
II – orientação para práticas de leitura em casa;
III – empréstimo de livros;
IV – campanhas de incentivo à leitura;

V – projetos de leitura envolvendo família e escola;

VI – divulgação de orientações sobre acompanhamento da aprendizagem.

CAPÍTULO XI
DOS MATERIAIS E AMBIENTES ALFABETIZADORES

Art. 23. O Município promoverá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, condições para que as unidades educacionais disponham de materiais, recursos pedagógicos e ambientes adequados ao desenvolvimento da alfabetização.

Art. 24. As unidades educacionais deverão estimular a criação e a manutenção de ambientes alfabetizadores, incluindo espaços destinados à leitura, produção textual, jogos pedagógicos e acesso a diferentes portadores e gêneros textuais.

CAPÍTULO XII
DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 25. O Município promoverá mecanismos de identificação, registro, valorização e disseminação de boas práticas pedagógicas relacionadas à alfabetização.

Art. 26. Poderão ser realizados seminários, mostras, encontros, publicações e outras ações destinadas ao compartilhamento de experiências exitosas entre os profissionais e unidades da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XIII
DO PLANEJAMENTO E DAS METAS

Art. 27. A implementação da Política Municipal de Alfabetização será realizada por meio de plano de ação, elaborado pela Secretaria de Educação, contendo:

I – diagnóstico da situação da alfabetização no Município;

II – objetivos e metas;

III – indicadores de acompanhamento;

IV – ações e estratégias;

V – responsáveis pela execução;

VI – cronograma;

VII – mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O primeiro plano de ação deverá ser elaborado, publicado e encaminhado à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 2º O plano de ação conterá, além dos elementos previstos nos incisos do caput:

I - linha de base da situação da alfabetização no Município, com indicação dos valores iniciais dos indicadores, fontes de informação, datas ou períodos de referência e metodologia de apuração;

II - metas anuais e intermediárias, expressas de forma objetiva e mensurável, para os indicadores adotados;

III - identificação das ações destinadas ao cumprimento de cada meta, dos responsáveis por sua execução e dos respectivos prazos;

IV - indicação dos recursos humanos, materiais e orçamentários disponíveis para sua execução e das necessidades adicionais identificadas;

V - estratégias de atendimento aos estudantes com defasagens de aprendizagem e de redução das desigualdades educacionais.

§ 3º A linha de base e as metas deverão abranger, no mínimo:

I - número de estudantes avaliados, universo de estudantes elegíveis e percentual de participação nas avaliações;

II - número e percentual de estudantes alfabetizados ao final do 2º ano do ensino fundamental, segundo os critérios de aferição expressamente identificados;

III - distribuição dos estudantes por níveis de aprendizagem em leitura, escrita e conhecimentos matemáticos fundamentais, conforme os instrumentos adotados;

IV - número de estudantes com defasagens identificadas e número e percentual daqueles atendidos por ações de intervenção e recomposição das aprendizagens;

V - alcance das ações de formação continuada, com indicação do público elegível, número de participantes e carga horária ofertada;

VI - disponibilidade de materiais pedagógicos e ambientes de leitura nas unidades educacionais.

§ 4º. O plano de ação, sua linha de base, suas metas e a metodologia dos indicadores deverão ser publicados e encaminhados à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação antes do início da execução das ações nele previstas.

§ 5º. A exigência do § 4º não interromperá as atividades pedagógicas regulares nem as ações de alfabetização já existentes, cuja situação no período de referência deverá integrar a linha de base, vedada a apresentação de dados posteriores à intervenção como se fossem anteriores a ela.

§ 6º. Quando inexistir dado necessário à composição da linha de base, sua ausência deverá ser expressamente identificada e justificada, com previsão de procedimento e prazo para levantamento, vedada a sua substituição por estimativa não identificada ou a apresentação da ausência de informação como resultado igual a zero.

§ 7º. O plano de ação será revisto, no mínimo, anualmente, preservados o histórico das versões, as metas originalmente estabelecidas e as justificativas das alterações, vedada a revisão retroativa de metas para apresentar como cumprido resultado que não tenha alcançado o parâmetro vigente no respectivo período de execução.

§ 8º Alterações nas fontes, nos instrumentos ou na metodologia de apuração dos indicadores deverão ser publicadas e justificadas, com explicitação de seus efeitos sobre a comparabilidade dos resultados e apresentação de série compatibilizada, quando tecnicamente possível."

Art. 28. As metas da Política Municipal de Alfabetização deverão ser articuladas ao Plano Municipal de Educação, ao planejamento anual da Secretaria de Educação e aos instrumentos de planejamento educacional da Rede Municipal.

CAPÍTULO XIV
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 29. O Município buscará fortalecer o regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, visando à articulação de programas, ações, formação, avaliação, assistência técnica e demais iniciativas relacionadas à alfabetização.

Art. 30. O Município poderá aderir a programas, projetos e ações nacionais e estaduais de alfabetização, observadas as normas específicas de cada iniciativa e o interesse da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XV
DO FINANCIAMENTO

Art. 31. As ações da Política Municipal de Alfabetização serão financiadas por dotações orçamentárias próprias, recursos vinculados à educação e outras fontes legalmente disponíveis.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e as disposições da legislação fiscal e orçamentária vigente.

CAPÍTULO XVI
DO ACOMPANHAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 32. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, realizará o acompanhamento contínuo da implementação da Política Municipal de Alfabetização e a avaliação semestral da execução de seu plano de ação.

§ 1º A avaliação confrontará os resultados apurados com a linha de base e as metas previstas para o período, identificando avanços, dificuldades, desigualdades de aprendizagem e ações não executadas ou executadas parcialmente.

§ 2º O descumprimento de metas intermediárias ou finais e a inexecução total ou parcial das ações previstas deverão ser acompanhados de justificativa técnica e de medidas corretivas, com identificação dos responsáveis e dos prazos de execução.

§ 3º As medidas corretivas serão publicadas e encaminhadas à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação juntamente com o relatório semestral previsto no art. 33, e sua execução será examinada nos relatórios subsequentes.

§ 4º Quando a insuficiência de recursos comprometer a execução das ações, o relatório deverá identificar as atividades afetadas, os recursos necessários e as providências adotadas ou propostas para superar a limitação.

§ 5º A obtenção de selos, certificações, premiações ou outros reconhecimentos institucionais não substitui a avaliação dos resultados de aprendizagem nem afasta o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei."

Art. 33. O Poder Executivo publicará, em seu sítio eletrônico oficial, e encaminhará obrigatoriamente à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação relatório semestral de execução e resultados da Política Municipal de Alfabetização, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre civil.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - a identificação do plano de ação e da versão vigente no período;

II - quadro comparativo entre a linha de base, as metas previstas, os resultados do período e os resultados dos períodos anteriores;

III - os valores absolutos e percentuais dos indicadores, acompanhados de suas fontes, datas de referência, critérios de aferição e metodologia de cálculo;

IV - o número de estudantes elegíveis e avaliados, as taxas de participação nas avaliações e as limitações que afetem a interpretação dos resultados;

V - as ações previstas e executadas, o público atendido e o cumprimento do cronograma;

VI - os recursos orçamentários e financeiros utilizados, discriminados por ação, sempre que identificáveis nos registros administrativos e contábeis;

VII - as metas não alcançadas, as ações não executadas ou executadas parcialmente, as respectivas justificativas e as medidas corretivas previstas no art. 32;

VIII - as alterações do plano, das metas e das metodologias realizadas no período e suas justificativas;

IX - a situação de execução das medidas corretivas anunciadas em relatórios anteriores.

§ 2º Os resultados serão apresentados de forma consolidada para a Rede Municipal e, quando tecnicamente possível e compatível com a proteção dos dados pessoais, desagregados por unidade educacional, ano ou etapa de ensino e grupos relevantes para a análise das desigualdades educacionais.

§ 3º Os indicadores cuja apuração tenha periodicidade superior à semestral serão apresentados pelo resultado mais recente disponível, com indicação expressa do período de referência e da previsão de atualização, vedada sua apresentação como nova medição do semestre.

§ 4º Os relatórios, os planos de ação e suas versões anteriores permanecerão disponíveis em seção específica e de fácil acesso no sítio eletrônico oficial, em formato acessível, acompanhados de tabelas em formato aberto e reutilizável.

§ 5º A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais, vedada a identificação de estudantes e a publicação de informações que permitam sua identificação indireta, especialmente quando referentes a grupos com reduzido número de integrantes.

§ 6º O primeiro relatório abrangerá o período compreendido entre a publicação desta Lei e o encerramento do respectivo semestre civil, ainda que o prazo de elaboração do primeiro plano de ação esteja em curso, hipótese em que informará as providências adotadas, as ações já existentes e o estágio de elaboração do plano e da linha de base.

§ 7º A ausência de regulamentação ou de instituição do Comitê Municipal de Alfabetização não afasta os deveres de divulgação e encaminhamento estabelecidos neste artigo.

§ 8º O descumprimento dos deveres de publicação e encaminhamento do relatório semestral, nos prazos previstos neste artigo, deverá ser apurado pelos órgãos competentes para fins de responsabilização dos agentes públicos que lhe tenham dado causa, inclusive dos gestores da educação, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa."

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 35. A implementação desta Lei deverá observar as competências legais dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino e a autonomia pedagógica das unidades educacionais.

Art. 36. Ficam incorporadas à Política Municipal de Alfabetização as ações e programas municipais de alfabetização já existentes, desde que compatíveis com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares necessárias à implementação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 23 de novembro de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO,
em 23 de novembro de 2026.
CECILIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais

ASSINADO DIGITALMENTE
MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO